DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 22029/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8793/2013
PROTOCOLO	: 1419559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALFENAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO/LINHA AVARÉ II.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 53.404,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO/LINHA AVARÉ II. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 078/2013 (peça 03), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, e a empresa **MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALFENAS – ME,** CNPJ/MF nº 07.812.123/0001- 76, neste ato representada pela Sra. Maria José dos Santos Alfenas, CPF nº 027.583.441-73, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os

artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, “b”, e 122, III, “b”, e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, da zona rural do Município, partindo do assentamento Mutum, passando por diversos lotes do mesmo, conforme mapa, até a sede da escola municipal Santa Rita de Cássia - Polo - Sala Mutum, percorrendo um total de 130 (cento e trinta) quilômetros dia, denominada Linha Avaré II, com o contrato no valor de R$ 53.404,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais) e prazo de vigência será de 12 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, a critério da Administração, nos termos e condições pertinentes pela legislação vigente.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-6518/2015, proferida nos autos do Processo TC-8779/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1223, de 17/11/2015, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2013, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-1482/2017 (peça 31), julgou regular e legal a formalização contratual, bem como a formalização dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 078/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–50744/2017 (peça 39), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos

acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 25991/2017 (peça 40), onde opinou pela regularidade com ressalva, da prestação de contas da execução financeira do Contrato n° 78/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e multa ao Jurisdicionado Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, portador do CPF nº 847.424.378/53, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente à 3ª fase do certame.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 078/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 2303.346,74, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R$ -38.712,20, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 191.634,54 e Notas Fiscais, no valor de R$ 191.634,54, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 53.470,36

Valor dos Termos Aditivos e Apostilamentos – R$ 150.668,70

Valor Contratual Final – R$ 204.139,06

Notas de Empenho - R$ 230.346,74

Anulações das Notas de Empenho – R$ - 38.712,20

Saldo das Notas de Empenho – R$ 191.634,54

Ordens de Pagamento - R$ 191.634,54

Notas Fiscais - R$ 191.634,54

Em 11/03/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 28-pág. 41, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 078/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, e a empresa **MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALFENAS – ME,** CNPJ/MF nº 07.812.123/0001- 76, neste ato representada pela Sra. Maria José dos Santos Alfenas, CPF nº 027.583.441-73, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir as ocorrências de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator